LEI Nº 106/62

Dispõe sobre a incidência do Imposto territorial e dá outras providências.

OSWALDO PIO ANDRIGHETTO, Prefeito Municipal aprovou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º - O Imposto Territorial incidirá sobre as áreas rurais do município, progressivamente, e será cobrado tendo-se em conta a destinação e a extensão das propriedades, assim como o seu valor e as condições de sua exploração, de acordo com a seguinte classificação:

I - terras destinadas à agricultura, isto é terras dos ervais e mato, com um valor venal de Cr$ 4.000,00, por hectare.

II - terras destinadas à pecuária, isto é terra de campo, com um valor venal de Cr$ 2.000,00 por hectare.

Art. 2º - Para cobrança do imposto que trata o artigo anterior da presente lei será aplicada a seguinte tabela:

até 25 hectares de terra	isento
de 25 hectares de terra a 50	0,50%
de 50 hectares de terra a 100	0,60%
de 100 hectares de terra a 500	0,70%
de 500 hectares de terra a 1000	0,80%
de 1000 hectares de terra a 5000	0,90%
de 5000 hectares de terra a mais	1,00%

Parágrafo único - Nas propriedades de atividades mista, a escala tarifária fixada no artigo será aplicada levando-se em conta as áreas destinada, respectivamente, à agricultura e à pecuária.

Art. 3º - A atualização dos valores das propriedades, para efeitos de cobrança do imposto Territorial, será procedida pela Diretoria da Fazenda Municipal, mediante revisões periódicas, à base do valor venal do imóvel com exclusão das benfeitorias.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte recorrer, dentro de 30 dias contados da publicação dos editais da revisão, para o Prefeito.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Augusto, em 11 de junho de 1962.

Oswaldo Pio Andrighetto
Prefeito

Registre-se e Publique-se
Cláudio Dier - Secretário